

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ao instituir causa de aumento de pena para a conduta de emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido por organização criminosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ao instituir causa de aumento de pena para a conduta de emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido por organização criminosa, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 2º A pena aumenta 50% (cinquenta por cento) se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido.

§ 2º - A A pena aumenta 60% (sessenta por cento) se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito.

§ 2º - B A pena aumenta 70% (setenta por cento) se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como propósito alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), ao instituir causa de aumento de pena para a conduta de emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido por organização criminosa, e dá outras providências.

A proposta legislativa preconiza o aumento das penalidades para quem portar ou utilizar armas de fogo de uso restrito ou proibido, tendo em vista a capacidade dessas armas de causar grande destruição e de serem usadas, frequentemente, por organizações criminosas em confronto com os órgãos de segurança pública.

É imprescindível tratamento mais rigoroso para os criminosos, refletindo a gravidade do porte de armas de fogo de uso restrito ou proibido, como fator agravante que resulte na imposição de penas mais severas.

As facções criminosas, cada vez mais municadas com armamentos de elevado poder destrutivo, representam constante ameaça à coletividade e à segurança pública, de modo que este Projeto de Lei desponta como medida justificável, com o condão de proteger a sociedade da ação do crime organizado.

Diante do exposto, pede-se apoio aos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES



2024-18326

